



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.722032/2018-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.319 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Recorrente** WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 09/09/2016

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA**

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 09/09/2016

**PENALIDADE POR PRESTAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração Aduaneira. Aplicação da Súmula CARF nº 126.

**PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.**

A inobservância da obrigação acessória de prestação de informação, no prazo estabelecido, sobre a desconsolidação de carga transportada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

**AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.**

O agente de carga, na condição de representante no País do consolidador de carga estrangeiro e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 pela prestação extemporânea de informações sobre veículo ou carga transportada, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual e por descrever a relação dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Segundo a Fiscalização, o Agente de Carga WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP, CNPJ Nº 00188377000116, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151605171946324 a destempe em/a partir de 09/09/2016 13:49:01, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151605174290365. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCLU1262533 SZLU9685140, pelo Navio M/V MOL LONDRINA (EX: MAERSK LONDRINA), em sua viagem 631A, com atracação registrada em 11/09/2016 03:15:00.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151605171946324 foi incluído em 06/09/2016 15:42:58, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Intimada do Auto de Infração em 03/09/2018 (fl.43), a interessada apresentou impugnação em 25/09/2018 e documentos, juntados às fls. 48 e seguintes, alegando em síntese:

- Conforme decisão proferida nos autos do processo judicial n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a União foi impedida de exigir as penalidades que constam nos autos da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC);
- Registre-se, portanto, que a IMPUGNANTE jamais deixou de prestar quaisquer informações, diante do que a impugnante vem à presença de V.Sa. expor seu inconformismo e requerer, desde já, que o Auto de Infração seja anulado;
- Há de se observar que a modificação da IN RFB n.º 800/07, trazida pela Instrução Normativa RFB n.º 1.473, de 2 de junho de 2014, ratificou o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22 seria imputável somente AO ARMADOR TRANSPORTADOR, VISTO QUE SOMENTE ESTE MANIFESTA CARGA;
- O auto de infração trata o presente caso como penalidade imposta a descumprimento de obrigação tributária acessória, contudo, o presente caso trata de aplicação do instituto da denúncia espontânea a infração decorrente de descumprimento de OBRIGAÇÃO ADMINISTRATIVA PURA, nos termos do parágrafo 2º do artigo 102 do Decreto-Lei 37/66;
- As infrações de caráter administrativo, isto é, as meramente formais, como é o caso das infrações oriundas do descumprimento de prazo para prestar informações no Siscomex Carga, foram alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea a partir da conversão da Medida Provisória n.º 497/2010 na Lei n.º 12.350/2010, que alterou o §2º do artigo 102 do Decreto-lei n.º 37/66;
- Quanto à aplicação do disposto no art. 102, § 2º do Decreto-Lei 37/66 aos períodos anteriores à sua vinda no ordenamento jurídico, tem-se como plenamente aplicável o instituto da retroatividade benigna”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão n.º 16-85.185 - 17ª Turma da DRJ/SPO (doc. fls. 100 a 112)<sup>1</sup>, manteve integralmente a autuação. A ementa foi publicada com o seguinte teor:

**“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 09/09/2016

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.**

O não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Regularmente cientificado em 18/01/2019 pelo recebimento Intimação n.º 202/2019, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos - SP, como se atesta no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 119), o recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 122 a 135) em 04/02/2019, pelo que se extrai do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 120). Nesse recurso, contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- I. na decisão proferida nos autos do processo judicial n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a União teria sido impedida de exigir as penalidades que constam nos autos da ação movida pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC), permitindo que as empresas, dentre as quais se incluiriam os Agentes de Carga, que tenham prestado ou retificado informações garantam o exercício de seu direito de denúncia espontânea, de forma que a lavratura do auto de infração em comento é indevida, já que vai de encontro com a decisão judicial referida, e deve ser anulada;
- II. em que pese o indiscutível conhecimento técnico dos julgadores da DRJ/São Paulo, sua decisão iria de encontro à norma legal, já que a empresa teria sido beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea, *“vez que jamais deixou de prestar quaisquer informações, pois realizou-as antes da lavratura do auto de infração combatido”*.
- III. teria concluído a desconsolidação de suas cargas em 09/09/2016 às 13:49:01h, momento muito anterior à lavratura do Auto de Infração, que se deu em 23/08/2018 às 09:59h, caracterizando a espontaneidade da denúncia de sua infração, posto que anterior ao início do procedimento fiscal;
- IV. a infração consubstanciada no Auto de Infração é de natureza administrativa e não tributária, de forma que *“não há como ignorar a redação do art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37/66, conferida pela Lei 12.350/2010, que exclui “expressamente” a penalidade da multa administrativa pelos efeitos da denúncia espontânea”*;
- V. as infrações aduaneiras de caráter administrativo, meramente formais, como é o caso das infrações oriundas do descumprimento de prazo no Siscomex Carga, foram alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea a partir da conversão da Medida Provisória n.º 497/2010 na Lei n.º 12.350/2010, que alterou o §2º do artigo 102 do Decreto-lei n.º 37/66;
- VI. a autuação teria fundamento *“em suposta “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES”*”, alegação não sustentada, já que a previsão de informações antecipadas se aplicaria somente ao Conhecimento Genérico, emitido somente pelo Armador Transportador, figura que em nada se confundiria com o agente de carga ora recorrente; e
- VII. a conduta descrita na norma como subsumível à hipótese de autuação seria a *“não prestação de informação”*, de forma que *“não pode a ilustre autoridade ignorar o significado de NÃO PRESTAÇÃO, pois seria esta a conduta tipificada no dispositivo legal aplicável, ou seja, na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03”*, de forma que a penalidade imposta pelo poder público não admite analogia nem interpretação extensiva, pois as suas disposições aplicam-se em sentido estrito.

Com estes argumentos, a recorrente “*requer seja determinada a anulação da autuação em apreço, e seu definitivo cancelamento e arquivamento, medida que se impõe diante da obrigatoriedade da Administração Pública atuar adstrita aos limites da Lei*”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### ***Competência para julgamento do feito***

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### ***Conhecimento do Recurso***

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Há arguição preliminar de nulidade a qual se analisa a seguir, previamente à análise do mérito.

### ***Preliminar de nulidade do Auto de Infração***

Como visto, cuida o presente processo de litígio instaurado pela discordância do recorrente quanto à lavratura de Auto de Infração aplicando a multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, pelo registro extemporâneo, no Siscomex Carga, dos dados relativos à desconsolidação de carga de responsabilidade do Agente de Carga.

O recorrente defende a anulação do Auto de Infração. Alega, para tanto, somente que o lançamento contraria decisão judicial beneficiando associação de empresas que garantiria o direito ao instituto da denúncia espontânea, afastando a imposição de multas por descumprimento de prazo.

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Não há qualquer vício ou mácula no documento que dê ensejo à sua nulidade, como se demonstrará a seguir.

O Agente de Carga foi autuado por prestar à fiscalização aduaneira, fora do prazo estabelecido pelas normas reguladoras, informações sobre desconsolidação de carga transportada sob sua responsabilidade.

A legislação aduaneira expressamente outorga à Receita Federal a competência para obrigar ao transportador a prestar informações sobre as cargas transportadas, expressamente estabelecendo, ainda, que os agentes de cargas também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas<sup>3</sup>. Ressalte-se que o dispositivo legal define a figura do Agente de Carga como “*qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos*”.

De início, se destaca que a redação do dispositivo legal no qual se tipifica a conduta como infração (art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003<sup>4</sup>) expressamente imputa sua aplicação ao Agente de Carga.

Bem, as nulidades no processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

<sup>3</sup> Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

<sup>4</sup> Decreto-lei n.º 37/1966, art. 107, inciso IV, alínea “e”, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;** e

(...)” (grifos nossos)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Nesses termos, as nulidades são declaradas com vistas a expurgar do mundo jurídico atos que tenham sido executados com vícios formais, ou seja, com ausência de condição ou requisito de forma indispensável à sua validade, ou com preterição do direito de defesa, quando se constata a ocorrência de inequívoco prejuízo à parte no exercício de seu direito de defesa.

Assim, se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, ou ainda o cerceamento do direito de defesa, não há de se falar na sua invalidação.

No caso em comento, não vejo qualquer vício ou mácula que possa eivar de nulidade o Auto de Infração.

A autuação decorreu da constatação da ausência da prestação tempestiva das informações estabelecidas pela Receita Federal no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007<sup>5</sup>, combinado com o art. 50 do mesmo ato normativo, prática legalmente tipificada como infração à legislação aduaneira, a qual se subsume à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, enquadramento utilizado pela autoridade aduaneira no Auto de Infração.

O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência e atribuição legais e com observância à todas as formalidades prescritas. A autuação decorreu da constatação de prática legalmente tipificada como infração à legislação aduaneira, a qual se subsume à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, enquadramento expressamente utilizado pela autoridade aduaneira no lançamento.

Quanto à decisão judicial citada, o que se extrai dos autos é que a Ação Ordinária nº 0005238-86.2015.4.03.6100, tramitando na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, movida pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC) foi ajuizada “*objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e*

<sup>5</sup> Instrução Normativa RFB nº 800/2008

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à **conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação** no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput **não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:**

I - a **escala, com antecedência mínima de cinco horas**, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as **cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País**”.

*cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP n.º 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, 520 do Decreto-lei 37/1966” (grifei).*

Bem. Trata-se, como visto de decisão sem efeito vinculante, que teve como beneficiária associação de empresas da qual não há qualquer menção nos autos ou elemento de prova de que o recorrente seja associado, cuja decisão produziria efeitos *inter partes*. Ademais, se assim não fosse, implicaria, a meu ver, na ocorrência de concomitância e no não conhecimento do presente Recurso por parte deste colegiado.

É de se lembrar que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual implica a renúncia às instâncias administrativas, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Este é o teor da Súmula CARF n.º 1, de observância obrigatória por parte deste colegiado, conforme estabelecido pela Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018:

**“Súmula CARF n.º 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Além disso, também se observa que a recorrente compreendeu exatamente a conduta pela qual estava sendo sancionada e tem exercido com plenitude seu direito de defesa, não ocorrendo qualquer forma de cerceamento.

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade.

***Análise do mérito***

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, decorrente da obrigação acessória de prestar à informações sobre veículo ou carga transportada.

As informações prestadas extemporaneamente relacionam-se à operação de descarga da embarcação "M/V MOL LONDRINA" no Porto de Santos em 11/09/2016, e a informações sobre a desconsolidação da carga vinculada ao Conhecimento de Embarque Agregado (CE House) n.º 151.605.174.290.365, este relacionado ao CE Genérico (CE Master) n.º 151.605.168.031.639, que deixou de ser informada pelo Agente de Carga ora recorrente dentro do prazo. A prestação das informações fora do prazo estabelecido ensejou o bloqueio das cargas no Sistema Siscomex Carga - SISCARGA.

À vista da prestação extemporânea, foi lavado o combatido Auto de Infração, atuando-se o Agente de Carga (fls. 002 a 032).

Não se contesta nos autos que a empresa tenha prestado a informação relativamente à carga transportada fora do prazo estabelecido, visto que, como relatado na descrição dos fatos do lançamento, a informação relativa à desconsolidação foi prestada em 09/09/2016, às 13:49:01h, quando deveria ter sido prestada até 09/09/2016, às 03:15:00h, em respeito ao prazo estabelecido de oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de

destino do conhecimento genérico. A atracação da embarcação em Santos ocorreu no dia 11/09/2016, às 03:15:00h.

O recorrente não contesta o registro a destempo dos dados, mas alega inicialmente que teria adotado essa providência espontaneamente antes de qualquer notificação da fiscalização aduaneira, o que ensejaria a aplicação do instituto da denúncia espontânea, e que esta se aplicaria às infrações aduaneiras a partir da conversão da Medida Provisória n.º 497/2010 na Lei n.º 12.350/2010.

Ora, é dever do interveniente do comércio exterior adimplir as obrigações acessórias em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira, e fazê-lo no prazo estipulado. A informação requerida pela fiscalização aduaneira, para efeito de análise e gestão de risco, somente se torna valiosa quando é antecipada. Ou seja, é de pouca utilidade, por exemplo, uma informação sobre a carga de uma embarcação prestada após sua saída do recinto alfandegado e, por essa razão, não deve ser afastada, pela aplicação da denúncia espontânea, a sanção ao interveniente quando a informação é prestada a destempo.

Os Tribunais Superiores vêm consolidando o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se aplica às obrigações acessórias autônomas (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

O mesmo entendimento se materializa na Súmula CARF n.º 126, de observância obrigatória por parte deste colegiado (Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019), que dispõe que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010 (verbis).

#### “Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira,

mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010”.

A obrigação acessória de o transportador prestar informações sobre os veículos ou cargas na exportação e na importação foi disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio das Instruções Normativas SRF n.º 28/94 e RFB n.º 800/2007.

Ressalte-se que é incontestado que a Receita Federal detém competência legal (art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1998) para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, sendo tais obrigações de cumprimento obrigatório pelos contribuintes e intervenientes do comércio exterior. Seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades pertinentes. Também é cediço que a autoridade fiscal tem dever de ofício de promover a autuação, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade.

Em verdade, também o art. 37 do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, dispositivo que também vincula tal obrigação ao agente de carga em seu § 1.º, como já visto.

À época dos fatos, a Instrução Normativa RFB n.º 800/2007 trazia art. 22, transcrito linhas acima, que imputava ao transportador a obrigação acessória de prestar um conjunto de informações sobre suas cargas nos prazos nele estabelecidos.

O art. 45 da mesma IN alertava que o descumprimento desse prazo ensejava infração sujeita à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, e, quando fosse o caso, a prevista no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003, que assim dispunha (*verbis*):

“Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (...)”

Veja que a conduta infracional sancionada com a pena pecuniária de R\$ 5.000,00 a que se refere a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66 é deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Ou seja, ao contrário do que faz crer o recorrente, prestar as informações requeridas pelo ato normativo fora dos prazos nele estabelecidos também se subsume à infração tipificada no mencionado dispositivo legal.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal.

É claro que tais segurança e fluidez reduzem os custos e os prazos beneficiando os próprios intervenientes de comércio exterior que vivem da atividade, como o Agente de Carga recorrente, que agora se insurge contra a autuação que deu causa. Por essa razão, torna-se

imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Tanto na importação, quanto na exportação, a adoção do adequado tratamento aduaneiro a ser aplicado às cargas, nas operações de maior risco, pode evitar a ocorrência de prejuízo ao Erário.

Na exportação, por exemplo, a averbação do embarque é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria (art. 46 da IN SRF nº 28/94). Assim, com o desembaraço aduaneiro da DDE, se registra a conclusão da conferência aduaneira e se autoriza o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria, mas é com a averbação do embarque ou da transposição da fronteira que se confirma a saída da mercadoria do País. Ou seja, é a partir da averbação do embarque que se confirma a exportação efetiva da mercadoria e a regular a fruição de todos os benefícios e incentivos fiscais, federais e estaduais, a ela vinculados, usufruídos pelo exportador.

Na importação pode se evitar a ocultação e desvio de carga para burlar sua regular importação e o recolhimento de tributos incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras, além de inúmeros outros ilícitos e crimes, como o contrabando e o tráfico de drogas e armas. Não se trata, portanto, de obrigação acessória sem propósito.

É inaceitável que interveniente do comércio exterior preste as informações sobre veículos e cargas com mercadorias importadas ou destinadas ao exterior fora dos prazos estabelecidos. Tal prática prejudica a análise e gestão de risco e pode ensejar burla ao controle aduaneiro, razão pela qual é passível da penalidade pecuniária aplicada, como bem assentou o Auto de Infração.

Melhor sorte não socorre ao recorrente quando alega que o atraso na prestação de informações previsto pelo art. 22 da IN RFB nº 800/2008 “*seria IMPUTÁVEL SOMENTE AO ARMADOR TRANSPORTADOR, visto que somente este manifesta carga*”, pois o artigo estabelecia o prazo de “*quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo*”.

O prazo a que se vincula o Agente de Carga está estabelecido no inciso III do art. 22 da Instrução Normativa e, nos termos da norma regulamentadora, para as informações relativas à conclusão da desconsolidação, deve ser obedecida uma antecedência de “*quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico*” (vide transcrição linhas acima). O dispositivo mencionado pelo recorrente na peça recursal se refere às informações correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala, constante da alínea “d” do inciso II do art. 22, ao qual não se vincula o Agente de Carga.

É comum haver, por questões logísticas e/ou financeiras, a utilização da prática de aglutinar várias cargas de diversos interessados em blocos de carga, vinculando-se aos Conhecimentos de Embarque Master diversos Conhecimentos de Embarque House com carga consolidada.

É daí que surge a figura dos *Non-Vessel Operator Common Carrier – NVOCC*, empresas consolidadoras de carga no exterior que se responsabilizam pelo transporte dessas cargas até o seu destino. Então, através dos chamados agentes de carga, que os representam, efetua-se a desconsolidação desses blocos de carga para tantos quantos forem os clientes

contratados. Note-se que o art. 3º da IN RFB nº 800/2008 expressamente outorga ao Agente de Carga a condição de representante no País do consolidador estrangeiro.

É importante mencionar nesse momento que é comum haver, por questões logísticas e/ou financeiras, a utilização da prática de aglutinar várias cargas de diversos interessados em blocos de carga, vinculando-se aos Conhecimentos de Embarque Master diversos Conhecimentos de Embarque House consolidados.

Surge daí a figura dos *Non-Vessel Operator Common Carrier – NVOCC*, empresas consolidadoras de carga no exterior que se responsabilizam pelo transporte dessas cargas até o seu destino. Então, através dos chamados agentes de carga, que os representam, efetua-se a desconsolidação desses blocos de carga para tantos quantos forem os clientes contratados. Note-se que o art. 3º da IN RFB nº 800/2008, já transcrito, expressamente outorga ao Agente de Carga a condição de representante no País do consolidador estrangeiro.

Sempre bom lembrar o que constava da alínea “e” do inciso IV do § 1º do art. 2º e no art. 5º da mesma IN<sup>6</sup>, que expressamente dispunham que, para efeitos de sua aplicação, “o transportador classifica-se em agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional” e que as referências a transportador “abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga”.

Assim, é incontroversa a legitimidade passiva do recorrente, pois, para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o termo transportador compreende o Agente de Carga e as demais pessoas jurídicas discriminadas no inciso IV do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa transcrito.

Diante de todo o exposto, vejo que o recorrente não manejou nenhum fundamento capaz de ensejar, no meu entender, a requerida nulidade do Auto de Infração ou a reforma da decisão recorrida.

---

**<sup>6</sup> Instrução Normativa RFB nº 800/2008**

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

V - **transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;**

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o **transportador** classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) **agente de carga, quando se tratar** de consolidador ou **desconsolidador nacional;**

(...)

Art. 3º **O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.**

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

(...)

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.”**

**Conclusões**

À vista do exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche